

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128.002426/94-50
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.987
RECURSO Nº : 119.370
RECORRENTE : BASF-BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Imposto de Importação. Classificação.

TAMOL VS, mercadoria declarada como sulfato de vinila 25% (TAMOL VS) Vinilsulfonato de sódio em solução aquosa a 25%, mas identificada como sendo *preparação* à base de uma solução aquosa alcalina de vinilsulfonato de sódio.

Código 3823.90.9999 da TAB/SH.

Excluída a multa de ofício AD(N) 10/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

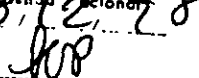
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa do art. 364, inciso II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
A. Fazenda Nacional
Em 05/12/98


LUCIANA CORDEAZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO

RECURSO Nº : 119.370
ACÓRDÃO Nº : 303.28.987
RECORRENTE : BASF-BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Declaração de Importação 030174/93 da IRF em Santos SP, Basf - Brasileira S/A Indústrias Químicas submeteu a despacho Sulf Vinila 25% (TAMOL VS) Vinilsulfonato de Sódio em solução aquosa a 25%, qualidade industrial, dando lhe classificação no código 2904-10-9900 da TAB/SH.

Em ato de fiscalização levada a efeito no contribuinte, e tendo por base o Laudo 3060/93 emitido pelo Laboratório Nacional de Análises, verificou o Auditor Fiscal tratar-se de PREPARAÇÃO À BASE DE UMA SOLUÇÃO AQUOSA ALCALINA DE SULFONATO DE SÓDIO, com classificação no código 3823-90-9999. Apurada insuficiência no pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, foi lavrado auto de infração para a cobrança do imposto e da multa prevista no art., 364 inciso II do RIPI, além de juros de mora.

Na impugnação, a interessada alega que o TAMOL VS é uma solução aquosa de vinilsulfonato de sódio contendo impurezas decorrentes da síntese do produto, admitidas pelas Notas do Capítulo 29 da TAB, impurezas que são resíduos do material inicial e não têm o propósito de tornar o TAMOL apto para o uso, o qual, portanto, se mantém como composto orgânico de constituição química definida, mesmo apresentado isoladamente (alíneas "a" e "g" do item I das Notas do Capítulo 29). Nega que o material seja "preparação", mas é apenas resultado da síntese, daí ser apenas uma solução. Além disso, sendo chamado de vinilsulfonato, tal designação já fornece a definição do produto que não pode ficar no Cap. 38. Discute a seguir o índice de correção aplicado, a TRD/TR, invocando o pronunciamento do STF que julgou inconstitucional a aplicação deste índice como de correção monetária.

Às fls. 29/30, foi juntada uma literatura técnica a respeito do produto TAMOL VS, em língua alemã, acompanhada da tradução oficial de fls.34/35.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL. - Produto importado de nome comercial TAMOL VS, preparação à base de uma solução aquosa alcalina de vinilsulfonato de sódio, classifica-se na posição tarifária NBM/SH 3823.90.9999. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.370
ACÓRDÃO Nº : 303.28.987

Argumentou o julgador singular que a interessada não carrou aos autos nenhum elemento que pudesse invalidar as conclusões constantes do laudo técnico que embasou a autuação. Quanto à multa de ofício, verificou que o erro de classificação fiscal não é decorrente de mero equívoco de interpretação das regras de classificação mas deveu-se a declaração inexata, na medida em que o produto que chegou ao país difere daquele que foi discriminado na declaração de importação. Quanto à TR/TRD, entende que sua aplicação por força do disposto no art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218/91 é perfeitamente legal e que a arguição de inconstitucionalidade vem a ser matéria que foge à esfera de competência das instâncias administrativas. Reduziu, no entanto, o valor da multa na conformidade do art. 44 da Lei 9.430/96.

No recurso, que leio em sessão, a empresa reedita suas razões de defesa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.370
ACÓRDÃO Nº : 303.28.987

VOTO

A empresa, quanto à classificação fiscal, não trouxe no recurso argumento algum que pudesse invalidar os fundamentos da decisão singular. A ação fiscal está calcada no Laudo de Análise do Labana que detectou na amostra tratar-se de *preparação* e não de composto de constituição química definida.

A recorrente menciona que o Laudo 3060 conteria equívoco uma vez que sendo as impurezas decorrentes da reação química (resíduos do material inicial) não se poderia falar em *preparação* mas apenas em *solução*.

Ocorre que a recorrente não demonstrou, através de documento técnico, a veracidade do alegado, omissão que certamente repercutiu negativamente no seu recurso.

Ademais, o fato de o produto ter denominação não é suficiente para concluir tenha constituição química definida. O raciocínio não é este. Há que buscar na lei tarifária o que se deve entender por composto químico de constituição química definida quando isolado.

Assim, os fundamentos da decisão recorrida não foram abalados, baseado que está em as Notas 1-A e 1-E do Cap. 29 da TAB/TEC.

Quanto à TRD, mantenho o entendimento expresso pela douta autoridade de primeira instância de que não cabe aos órgãos julgadores administrativos pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis.

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas quanto à multa proporcional, em vista do contido no AD(N) 10/97.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator